ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI 6 **/2016**

PROTOCOLADO SOB Nº 804 **/2016**

EM 15/04/**2016**

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa seja encaminhado o seguinte projeto de lei:

"INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, QUE DISPÕE SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO."

Art. 1º: Os editais de licitação e contratos de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos Poderes Públicos do Município do Rio Grande, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único: Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Município do Rio Grande,

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º: As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Município do Rio Grande a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único: Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante, até o dia 07 (sete) de cada mês.

Art. 3º: A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º: O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

I. Décimo terceiro salário;
II. Férias e abono de férias;
III. Impacto sobre férias e 13º salário;
IV. Multa do FGTS.

Parágrafo único: Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

Art. 5º: Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Art. 6º: A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I. Solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de tempo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento;

II. Assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 7º: Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º: Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas depositados na conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

Art. 9º: No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10º: A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º: Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – a empresa deverá apresentar ao setor responsável, os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º: Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º: A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 11º: O saldo total da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

§ 1º: A execução completa do contrato só acontecerá quando o contrato comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

§ 2º: A falta de saldo suficiente da conta-corrente vinculada, não exime a responsabilidade da contratada em quitar os débitos trabalhistas.

Art. 12º: Serão consideradas infrações, os casos onde:

I. A não realização do depósito mensal da importância que trata o Art. 2º e 4º ;

II. A movimentação da conta vinculada, em situações adversas as previstas no Art. 10 desta lei;

III. A omissão ou o não encaminhamento de informações, documentos, extratos, e/ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV. A insuficiência de fundos para atender as obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º: A empresa estará sujeita às seguintes multas:

I. De 500 (Quinhentos) URM´s, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *Caput*;

II. De 200 (duzentos) URM´s, por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso IV do *Caput*;

III. Em caso de uma reincidência a multa será o dobro da anterior;

IV. Havendo uma segunda reincidência dos fatos, o Poder Público poderá romper o contrato sem a necessidade de eventuais indenizações.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016 APROVADO EM / /2016 REJEITADO EM / /2016 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

§ 2º: A comprovação das obrigações previstas nesta Lei, será requisito essencial para a prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 13º: Os atos previstos nesta Lei, de responsabilidade do contratante e da contratada assim como a movimentação da conta vinculada serão públicos e deverão possibilitar a eles em especial o acesso dos trabalhadores neles envolvidos.

Art. 14º: O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 15º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Flávio Vigilante
Líder da Bancada do SOLIDARIEDADE - SD

VISTO

_____
Presidente

Porto Alegre,09 de março de 2016.

Informação nº 599/2016

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Armando Moutinho Perin.
Ementa:	O Projeto de Lei nº 06/2016, por seu conteúdo normativo cria atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública o que, considerada sua origem legislativa, o faz formalmente inconstitucional. Considerações e sugestão.

1. Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 7.617/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 6/2016, de iniciativa legislativa, cuja ementa, resumindo seu objeto diz: **"Institui mecanismo de controle e proteção do Patrimônio Público do Município [...], que dispõe sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar servidos de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos Poderes Públicos deste Município."**

Passamos a opinar.

2. A matéria de que trata a proposição, em seu artigo inicial, delimitando seu objeto e âmbito de aplicação prevê:

> Art. 1º Os editais de licitação e contratos de servços de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos Poderes Públicos do Município do [...], sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas

desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único: Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Município [...], deverão conter expressamente o disposto n art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

2.1 O objeto da proposição tem antecedente na legislação federal não na forma de lei, mas determinação administrativa na forma de Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que submete os órgãos da administração Federal a suas disposições, dentre as quais determinações de ordem administrativa "para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações", tal qual prevê o art. 1º do Projeto de Lei nº 6/2016.

3. Esta observação se justifica, apenas, para ressaltar que a matéria conforme se pode ver dos demais artigos que integram o Projeto de Lei nº 6 que examinamos, geram, para seu integral cumprimento, encargos "a Secretarias e órgãos da administração pública", como fica perfeitamente claro do conjunto normativo que integra a proposição.

3.1 Esta realidade, considerada a origem legislativa do Projeto de Lei 06/2016, impõe afirmar sua inconstitucionalidade formal, pois, projetos com tais consequências, ou seja, que criem atribuições à estrutura administrativa do Município são de iniciativa privativa do Executivo, como dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição do Estado[1].

---

[1] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I – [...]
II - disponham sobre: [...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

4. Destarte, embora a matéria de que trata a proposição possa ser considerada de interesse local, as providencias ali previstas se constituem em atos de gestão, por isso privativa do Executivo que poderá, mesmo por decreto, recepcionando as normas previstas naquela Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008, adotar procedimentos para a administração municipal semelhantes à Federal.

5. Destarte, embora a Projeto de Lei nº 06/2016, tenha que ser considerado, face sua origem legislativa, formalmente inconstitucional, portanto, inviável, não há impedimento, considerada sua relevância, seja encaminhada ao Executivo mesmo que como sugestão de procedimento administrativo a ser adotado.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

www.dpm.rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

PLV 06/16

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 804/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de fevereiro de 2016

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Relator

Solicito Parecer do Igam e D.P.M.
16-02-16

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional - Junto DPM-IGAM.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de 2016

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de março de 2016

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

'ROCESSO Nº: 804/16 TIPO/Nº: PLV 06/16

\UTOR: _____

'olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR _____ PSDB

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de 03 de 2016.

_____
Presidente

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2016

Orientação Técnica IGAM nº 3.154 /2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio do seu Procurador, senhor Júlio Rodrigues, enviou solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei nº. 06, de 15 de janeiro de 2016, que institui mecanismo de controle e proteção do patrimônio público do município de Rio Grande, que dispõe sobre provisões e encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos Poderes Públicos deste município.

II. Inicialmente, cumpre referir que o art. 30, I[1], da Constituição Federal, preceitua que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, dispõe o art. 6º, I[2], da Lei Orgânica Municipal, acerca da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, a mesma está disposta no art. 19[3], da Lei Orgânica Municipal.

Acerca da competência para tratar de assuntos de interesse local cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles[4], a saber:

> Autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), para compor o seu governo e prover a sua administração segundo o ordenamento jurídico vigente (CF, art.18). É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí porque a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I, da CF).

Desta forma, tem-se que do ponto de vista formal a proposta trazida a análise está de acordo com a legislação vigente.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
[2] Art. 6º. Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I – legislar e prover sobre assuntos de interesse local.
[3] Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 9ª ed. 1998, p. 83.

III. Tendo sido analisada a proposição em tela no seu aspecto formal, passa-se a análise material da mesma.

Não obstante a existência de competência do Município para dispor sobre a matéria, na proposição analisada, com origem no Poder Legislativo, verifica-se a imposição nos arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 9º, 10, §2º, 12, §2º e §14 de atribuições ao Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo. Tal circunstância, face ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 2º da CF/88 e art. 5º, da CE/89, segundo o qual é vedado a um poder delegar atribuições a outro, determina a inconstitucionalidade deste projeto, decorrente da invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, embora o Município possa dispor sobre a matéria, por tratar-se de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF/88), a proposição é inconstitucional em razão da usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo de Rio Grande, quando da proposição do projeto de lei apresentado pelo Vereador.

Contudo, é importante destacar que em se tratando de regras atinentes às licitações e respectivos contratos administrativos, que visem regulamentação quanto às regras da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), caberá a cada poder, respectivamente, Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, e, Poder Legislativo, através de sua Mesa Diretora, dispor acerca da matéria através de Decreto.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica da proposição em análise, em razão do notável vicio de inciativa, em face da autoria de Vereador, de proposição que impõe atribuições ao Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.

Não obstante o disposto, recomenda-se que o Vereador apresente a proposição como indicação ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara, tecendo as devidas revisões quanto ao conteúdo, observado o diploma adequado para dispor acerca do procedimento em questão, qual seja, o Decreto.

O IGAM permanece a disposição.

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Consultor do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM